

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.523, DE 2025

Institui a obrigatoriedade de registro de CPF por aposta, pagamento automático via PIX, registro público em blockchain (timechain), e veda valor mínimo de aposta em plataformas eletrônicas, visando transparência, segurança e proteção do consumidor.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.526, de 2025, inova a legislação aplicável a apostas para instituir: i) obrigatoriedade de registro do CPF em cada aposta; ii) pagamento automático de prêmios via PIX; iii) registro público em blockchain (timechain); e vedação de valor mínimo de aposta em plataformas eletrônicas.

De acordo com a Justificação da Proposta, “frente ao crescente volume de apostas digitais e à expansão do setor, torna-se urgente estabelecer diretrizes claras que assegurem a rastreabilidade, a proteção do consumidor e a integridade do sistema como um todo”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 3 4 4 3 2 6 2 4 0 0 *

Não houve emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.523/2025 propõe medidas voltadas a ampliar a transparência, a segurança e a proteção do consumidor nas operações de apostas, entre elas o pagamento automático via PIX, o registro das operações em blockchain (timechain), a vedação de valor mínimo de aposta em plataformas eletrônicas e a obrigatoriedade de registro do CPF em cada aposta. Determina, ainda, que os prêmios não reclamados em até 60 dias serão revertidos ao “Fundo Nacional de Educação”.

Sob o enfoque que deve nortear os exames desta Comissão comprometida com a defesa do consumidor (RICD, Art. 32, V), entendemos que a matéria contribui para o aperfeiçoamento das relações de consumo, especialmente quanto à garantia de informação adequada, à prevenção de danos e à harmonização dos interesses envolvidos.

Cumpre destacar, de início, que o consumidor-apostador integra um público particularmente vulnerável em razão do caráter indutor e de alto risco econômico inerente às apostas. Medidas que aprimorem a rastreabilidade, a clareza das transações e a liberdade de escolha atendem diretamente aos comandos de prevenção de abusos estabelecidos em nosso Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, as soluções previstas no projeto relativas ao pagamento automático via PIX, ao registro público das transações em tecnologia blockchain e à vedação de valor mínimo de aposta nas plataformas eletrônicas constituem avanços importantes.

O pagamento automático via PIX assegura ao consumidor meios céleres e seguros de movimentar recursos, reduz intermediários e evita retenções indevidas, ao mesmo tempo em que permite comprovação imediata da operação. Trata-se de mecanismo que fortalece a transparência e garante maior previsibilidade ao usuário, contribuindo para a redução de litígios e para a boa-fé nas relações de consumo.



O emprego de blockchain como registro público das operações traz transparência inédita ao setor de apostas, permitindo auditoria independente, rastreamento de transações e mitigação de fraudes. A integridade, a imutabilidade e a verificabilidade desses registros ampliam a confiança do consumidor, fortalecem o controle social e facilitam a atuação dos órgãos de defesa. Essa inovação tecnológica se harmoniza perfeitamente com os princípios que regem as relações de consumo, já que amplia a informação, dificulta práticas abusivas e facilita a responsabilização objetiva dos fornecedores.

A vedação de valor mínimo para apostas em plataformas eletrônicas, por sua vez, reduz barreiras econômicas e evita que o consumidor seja induzido a apostas superiores ao que pretende gastar. A medida preserva a liberdade de escolha, protege especialmente o consumidor mais vulnerável e previne práticas potencialmente abusivas ao impedir que valores mínimos desproporcionais se tornem mecanismos indiretos de indução ao consumo. Além disso, reforça a autonomia do apostador e contribui para a redução dos riscos comportamentais típicos do segmento.

Quanto ao dispositivo que estabelece a obrigatoriedade do registro de CPF por aposta, temos preocupações em relação aos impactos concretos sobre o funcionamento das unidades lotéricas e sobre a própria experiência do consumidor. Embora a identificação do apostador possa, em tese, criar mais uma camada de rastreabilidade, a experiência prática nos leva a crer que essa obrigatoriedade geraria atrasos significativos no atendimento, elevação do risco de erros operacionais, necessidade de orientação constante nas filas, prejuízo aos serviços bancários prestados nas lotéricas e comprometimento da conveniência — um elemento essencial ao serviço. Em períodos de grande demanda, como concursos acumulados ou datas de pagamento de benefícios sociais, as filas já são consideráveis, e qualquer exigência adicional que amplie o tempo de atendimento comprometeria seriamente a prestação de serviços essenciais à população.

Essas dificuldades tornam-se ainda mais evidentes no caso das apostas coletivas, especialmente os “bolões”, modalidade que pode envolver até cem cotas por aposta. A exigência de CPF obrigatório inviabilizaria



* C D 2 5 3 4 3 2 6 2 4 0 0 *

a venda tradicional de cotas previamente emitidas, conhecida como “venda avulsa” ou “venda de prateleira”, modalidade amplamente utilizada pelos permissionários e muito apreciada pelos consumidores.

É importante notar que os objetivos de rastreabilidade e proteção já se encontram devidamente atendidos pelas demais medidas previstas no projeto, especialmente o pagamento via PIX e o registro público em blockchain, que criam trilhas robustas de auditoria e conferem segurança suficiente às operações. Dessa forma, o equilíbrio adequado consiste em tornar a identificação pelo CPF uma faculdade do consumidor, e não uma imposição generalizada. O registro opcional permite que o apostador, se desejar, associe sua aposta ao documento pessoal para fins de segurança ou comprovação de titularidade, mas preserva a agilidade e a conveniência do atendimento, resguardando os permissionários e os demais usuários que utilizam os serviços lotéricos.

Em relação ao dispositivo do Projeto que destina os prêmios não reclamados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, entendemos que se trata de questão que demandaria debates e estudos mais aprofundados. Verdadeiramente, modificar o atual modelo de destinação previsto na Lei nº 13.756, de 2018, que direciona referidos recursos ao Fundo de Financiamento ao Ensino Superior (FIES), teria impactos significativos na arrecadação e na gestão orçamentária desse Fundo e exigiria o remanejamento de outras fontes a fim de evitar a interrupção das relevantes políticas públicas por ele financiadas

Por esse motivo, decidimos retirar tal disposição no Substitutivo que apresentamos, que, também, transforma a identificação do CPF em faculdade e melhora a linguagem e a técnica legislativa da proposição original.

Com essas considerações, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.523/2025, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de Dezembro de 2025.



* C D 2 5 3 4 4 3 2 6 2 4 0 0 *

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2025-21626

Apresentação: 02/12/2025 15:18:39.797 - CDC
PRL 1 CDC => PL 3523/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 3 4 4 3 2 6 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253443262400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.523, DE 2025

Dispõe sobre a transparência, a rastreabilidade e a proteção do consumidor nas apostas lotéricas, físicas ou eletrônicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transparência, a rastreabilidade e a proteção do consumidor nas apostas lotéricas, físicas ou eletrônicas, estabelecendo regras sobre identificação facultativa do apostador, registro das operações em tecnologia de registros distribuídos, forma de pagamento de prêmios e vedação de valor mínimo em aposta.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – aposta: a participação do consumidor em modalidades lotéricas, físicas ou eletrônicas, mediante seleção de números, prognósticos ou eventos, conforme regulamentação vigente;

II – blockchain pública (timechain): tecnologia de registro distribuído que armazena dados de forma descentralizada, com garantia de integridade, imutabilidade e ordenação temporal.

Art. 3º A identificação do apostador por meio de CPF será facultativa, cabendo ao consumidor decidir pela vinculação, ou não, de sua aposta ao seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, exclusivamente para fins de segurança, comprovação de titularidade e recebimento de prêmios.

Art. 4º O pagamento dos prêmios será efetuado de forma automática, por transferência via PIX, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a homologação dos resultados, para a conta previamente indicada pelo



* C D 4 3 2 6 2 4 0 0 *

apostador ou vinculada ao CPF ou CNPJ do ganhador, quando houver identificação.

Art. 5º Todas as apostas serão registradas em blockchain pública, assegurando-se:

I – a imutabilidade e o registro temporal (“timestamp”) das operações;

II – a criação de espelho digital das apostas físicas emitidas;

III – o acesso público e irrestrito a dados agregados relativos às vendas, prêmios e repasses, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 6º Fica vedada a exigência de valor mínimo de aposta superior ao valor unitário da modalidade correspondente, garantindo-se ao consumidor a possibilidade de realizar, no mínimo, uma aposta simples.

Art. 7º Os agentes operadores das modalidades lotéricas deverão manter sistemas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como comunicar operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), na forma da legislação vigente.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de Dezembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2025-21626



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253443262400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



* C D 2 2 5 3 4 4 3 2 6 2 4 0 0 *